



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



de outros grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo seu acesso aos serviços socioassistenciais.

#### 16. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

- 16.1. Secretário Municipal de Cultura e Turismo: Dirigir e planejar a política municipal de cultura e turismo, alinhada ao desenvolvimento econômico e social da cidade; Representar o Município em conselhos, fóruns e eventos dos setores cultural e turístico; Supervisionar a gestão do Fundo Municipal de Cultura e captar recursos para programas e projetos; Assessorar o Prefeito em todas as matérias relacionadas à pasta.
- 16.2. Assessor(a) do Gabinete: Prestar suporte administrativo, técnico e logístico direto ao Secretário; Gerenciar a agenda, a correspondência oficial e o fluxo de processos do gabinete; Atuar como elo de comunicação entre o Secretário, os coordenadores e o público externo.
- 16.3. Coordenador de Gestão e Articulação Cultural: Mapear e fomentar as diversas manifestações culturais do município (música, dança, teatro, artesanato, etc.); Coordenar a elaboração e a execução do calendário de eventos culturais da cidade; Gerenciar os equipamentos culturais públicos, como teatros, museus, bibliotecas e centros culturais; Articular parcerias com artistas, produtores culturais e a sociedade civil para a realização de projetos.
- 16.4. Coordenador de Turismo e Desenvolvimento das Cidades: Planejar e executar ações para o desenvolvimento do potencial turístico do município; Identificar, estruturar e promover os roteiros e atrativos turísticos locais; Coordenar a qualificação dos serviços turísticos (hotéis, restaurantes, guias) e a infraestrutura de apoio ao visitante; Articular com o comércio e outros setores econômicos para integrar o turismo à economia local, promovendo o desenvolvimento integrado das cidades.

#### 17. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

- 17.1. Secretário(a) Municipal: Dirigir e planejar a política municipal de esporte e lazer; Supervisionar a execução de programas, projetos e eventos esportivos; Articular parcerias com federações, clubes e a comunidade para o fomento do esporte; Assessorar o Prefeito em matérias relacionadas à pasta.
- 17.2. Assessoria de Gabinete: Prestar suporte administrativo, técnico e logístico direto ao Secretário; Gerenciar a agenda, a correspondência oficial e o fluxo de processos do gabinete; Atuar como elo de comunicação entre o Secretário, as divisões e o público.



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



gabinete; Atuar como elo de comunicação entre o Secretário, as divisões e o público.

- 17.3. Chefe da Divisão de Esporte e Lazer: Coordenar e executar os programas, esportes e atividades esportivas e de lazer para a comunidade; Organizar campeonatos, torneios e eventos esportivos no município; Fomentar a prática de diferentes modalidades esportivas, do esporte de base ao de rendimento.
- 17.4. Chefe da Divisão de Manutenção da Infraestrutura Esportiva: Gerenciar e zelar por todos os equipamentos esportivos públicos (ginásios, quadras, campos, pistas de atletismo, etc.); Coordenar os serviços de manutenção, limpeza e reparo das instalações esportivas; Controlar o uso e a agenda dos espaços para garantir sua disponibilidade e conservação.

#### 18. SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE

- 18.1. Secretário(a) Municipal da Juventude: Dirigir e formular a política municipal para a juventude, garantindo seus direitos e promovendo seu protagonismo; Articular, em conjunto com as demais secretarias, ações integradas nas áreas de educação, trabalho, cultura, esporte e saúde para os jovens; Representar os interesses da juventude junto ao governo e à sociedade civil; Assessorar o Prefeito em todos os temas relacionados à pauta da juventude.
- 18.2. Assessoria de Gabinete: Prestar suporte administrativo, técnico e logístico direto ao Secretário; Gerenciar a agenda, a comunicação e o fluxo de processos do gabinete; Atuar como elo entre o Secretário, a Divisão de Políticas e o público jovem.
- 18.3. Chefe da Divisão de Políticas para a Juventude: Planejar, coordenar e executar os programas, projetos e ações voltados para a juventude; Fomentar a participação social e política dos jovens, apoiando grêmios estudantis, coletivos e outras formas de organização; Desenvolver e articular iniciativas de qualificação profissional, primeiro emprego, empreendedorismo e acesso à cultura e ao lazer para o público jovem.



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



LEI Nº 314/2025

Id:167C4B9EF32AFC14

Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Jerumenha-PI, de 29 de dezembro de 2025.

*"Institui o Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários, a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos (TMRS), e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jerumenha-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários, e a Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS, no Município de Jerumenha.

Art. 2º A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território Municipal.

Art. 3º A Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza, e que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos por dia.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da TMRS, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido urbano qualquer imóvel que esteja apto a receber tais serviços.

Art. 4º O Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem como finalidade precípua a prevenção e controle da poluição, a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente, e a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis na geração de trabalho e renda.

Art. 5º O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio da Taxa de



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS, enquanto o manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos será remunerado por preço público, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

#### CAPÍTULO II

##### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DA TMRS

Art. 6º O valor da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Art. 7º A base de cálculo da TMRS corresponde ao custo do serviço, conforme o art. 6º desta Lei, sendo o valor individual devido por cada contribuinte apurado em função dos seguintes elementos:

I – da utilização do imóvel, da frequência da coleta e, de forma complementar, da área construída e da localização, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II – da frequência da coleta e, de forma complementar, da área e da localização, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III – da localização, da dimensão, da utilização e da frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, contêineres, trailers ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305 de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.

Art. 8º As alíquotas da TMRS serão fixadas anualmente, expressas em VRM (Valor de Referência Municipal) ou em Reais (R\$), conforme as tabelas constantes no Anexo I desta Lei, considerando a atividade e a destinação do imóvel, bem como a frequência da coleta.

(Continua na próxima página)



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



### CAPÍTULO III

#### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA TMRS

Art. 9º A TMRS será lançada e arrecadada anualmente, em valor fixo ou calculado conforme o art. 8º, com vencimento a ser definido por Decreto.

§ 1º O lançamento da TMRS poderá ser realizado:

I – anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) conforme dispõe o Art. 79 da Lei municipal nº 246/2021;

II – mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço, ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 2º Na hipótese de o imóvel não possuir conta de consumo de água, a taxa poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU. § 3º Para os casos de barracas, bancas, quiosques e similares, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

Art. 10. O documento de cobrança da TMRS deve destacar individualmente os valores e os elementos de cálculos da taxa e do preço público, quando couber.

Parágrafo único. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária municipal.

Art. 11. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste Capítulo serão disciplinados e regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Os valores da TMRS não pagos no prazo legal sofrerão incidência de:

I – atualização monetária pelo índice oficial de atualização dos tributos municipais;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados entre a data do vencimento e o efetivo pagamento;

III – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. O não pagamento no prazo legal ensejará a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do Código Tributário Municipal.

38

II – resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea “e” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III – resíduos industriais, conforme disposto na alínea “f” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV – resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea “g” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V – resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea “h” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI – resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea “i” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII – resíduos de transportes, conforme disposto na alínea “j” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII – resíduos de mineração, conforme disposto na alínea “k” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IX – resíduos decorrentes de poda, jardinagem ou capinagem.

§ 1º Em nenhuma hipótese os resíduos referidos neste artigo poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares, sujeitando qualquer responsável pelo estabelecimento ou pelo imóvel às sanções civis, penais, administrativas e ambientais.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator ou o condomínio onde estiver domiciliado às penalidades previstas no Código de Postura deste Município, bem como na legislação específica.

Art. 16. O manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos, conforme definido em regulamento, será remunerado por preço público.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por preço público o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público, privativa ou não do Estado, estando sujeita à fiscalização pelo Poder Público e livre fixação do seu valor por meio de Decreto.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores privados devidamente habilitados para a coleta e destinação final de resíduos sólidos, sem prejuízo da fiscalização municipal.

§ 3º A cobrança do preço público dar-se-á em uma das formas previstas no art. 9º desta

39



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



### CAPÍTULO IV

#### DAS ISENÇÕES DA TMRS

Art. 13. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS:

I – a unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos mesmos prazos e condições deste;

II – os órgãos públicos municipais;

III – os órgãos da administração pública direta do Estado de Piauí e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos;

IV – as pessoas de baixa renda em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único do Governo Federal, que sejam proprietárias de um único imóvel e residam no referido imóvel.

Art. 14. Para que seja beneficiado com a isenção prevista no inciso IV do art. 13:

I – será necessária a comprovação dos rendimentos familiares, da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal. Para comprovação do imóvel, serão aceitos documentos como escritura, contrato, termos de doação, termo de posse, matrícula ou documento equivalente;

II – o pedido de isenção deverá ser formulado anualmente até o dia 30 de novembro, por meio de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatórios de renda e documentos de comprovação do imóvel, conforme citados no inciso anterior.

### CAPÍTULO V

#### DOS RESÍDUOS NÃO DOMICILIARES E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 15. Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, nos termos desta Lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, condomínios fechados e demais atividades econômicas que sejam:

a) caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes ou similares;

b) produzidos em volume superior a 100 (cem) litros por dia e por unidade imobiliária;

38

Lei.

Art. 17. O cálculo do preço público poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado, mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 1º O preço público poderá ser reajustado anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º As atividades de fiscalização e aplicação de penalidades relacionadas ao manejo extraordinário de resíduos são privativas do Município.

§ 4º As penalidades previstas para as infrações relacionadas à TMRS serão aplicáveis, no que couber, aos preços públicos.

### CAPÍTULO VI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Constituem infrações às disposições desta Lei as seguintes situações, passíveis de aplicação das respectivas penalidades:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou no valor da taxa: Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício;

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota: Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício;

III – a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção: Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor da taxa do exercício;

IV – a falta de recadastramento do imóvel ou equipamento, quando determinado pela Administração Tributária: Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;

V – em caso de descarte inadequado de resíduos sólidos nos termos da legislação municipal: Penalidade: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência, a

(Continua na próxima página)

39



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



multa será cobrada em dobro, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;

VI – em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Penalidade: Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;

VII – os contribuintes que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva: Penalidade: Advertência;

VIII – no caso de reincidência no cometimento da infração prevista no inciso anterior: Penalidade: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser definida em regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 19 As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo dos Resíduos Sólidos – TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em:

I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV – desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11 da Lei Federal nº 12.305/2010, regional;

V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI – descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos;

IX – novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação e produzirá seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto no que couber, no prazo de 30 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, em 29 de dezembro de 2025.

*José Inácio Pereira da Silva Junior*  
JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI  
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



| Área do Terreno         | Valor Base por m²<br>construído (R\$) ou<br>VRM | Valor Máximo Anual - Frequência<br>1 (Até 2 dias/semana) (R\$) ou<br>VRM |
|-------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| De 200,01 m² até 300 m² | R\$ 0,4333                                      | R\$ 130,00                                                               |
| Acima de 300 m²         | R\$ 0,50                                        | R\$ 150,00                                                               |

\*\*Notas:

- Frequência 1: Coleta com frequência de até 2 (dois) dias por semana.
- Os valores exatos (em R\$ ou VRM) serão preenchidos e regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, considerando estudos técnicos de custo dos serviços.

*José Inácio Pereira da Silva Junior*  
JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Prefeito Municipal